

Acórdão: 17.824/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121476-72
Impugnante: Votorantim Metais Níquel S/A
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212932-67
Inscr. Estadual: 263196516.00-11
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DRAWBACK ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas nos itens 64.1 e 64.2, do Anexo I, do RICMS/02, que condicionam o benefício à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Exigência de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a operação de importação de *mercaptopbenzotiazol*, em julho de 2007, tendo em vista que a empresa Autuada adquiriu referida mercadoria sob o regime de *drawback*, utilizando-se do benefício da isenção do imposto, sem observar o disposto no art. 64, b.1, do Anexo I, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 22/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/66.

Em sessão realizada em 14/12/07, presidida pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 19/12/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão, todos pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de recolhimento do imposto devido na importação de mercadoria do exterior.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria importada é posteriormente exportada, sob o regime de *drawback*.

Cita a Portaria 14/04 da SECEX, enfatizando o art. 60, VI, bem como o Convênio ICMS 27/90.

Discorre sobre a figura do *drawback*, entende que o seu procedimento se deu na forma da legislação tributária regente, cita o Acórdão 14.329/00/3ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, fala da classificação fiscal do produto e defende o processo produtivo da empresa, que não seria possível sem o produto importado.

Junta Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, cita doutrina, tece outras considerações sobre a certeza de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, relata os fatos que propiciaram a lavratura da peça fiscal, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, tendo em vista que a mercadoria importada - *mercaptobenzotiazol* - não faz parte do processo produtivo da empresa.

Não deve prosperar a alegação da Impugnante de que realiza importação de mercadoria do exterior para ser empregada no seu processo produtivo, com posterior exportação do produto final.

Conforme enfatizado pela manifestação fiscal, para que o ICMS pudesse ser incluído na lista dos produtos abrangidos pela desoneração tributária prevista no art. 151, III, da CF/88, os Estados firmaram o Convênio 27/90, que buscou preservar a autonomia constitucionalmente garantida para cada um dos Estados da Federação no que se refere ao ICMS, de forma que cada um possa ter gerência e controle sobre os produtos importados com o benefício da isenção pelos seus contribuintes.

De se verificar, ainda, que no Comunicado DECEX 21/97 a União deixa aos Estados a definição de como será aplicada à isenção do *drawback*.

Diz o capítulo 1. título 1.1, *in verbis*:

O Regime compreende a suspensão ou isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS este na forma definida pelos Estados e Distrito Federal, inclusive no âmbito do CONFAZ...

A legislação mineira, a seu turno, no que se refere ao ICMS, definiu que ocorrem ao abrigo da isenção as importações amparadas pelo regime especial aduaneiro *drawback modalidade suspensão*, sendo nessa legislação que se baseou a presente autuação, ou seja, na observância das condições para fruição do benefício citado.

O sub item 64.1.b, do Anexo I do RICMS/02 dispõe:

A isenção somente se aplica:

b- se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste anexo.

Como se vê não se trata a questão ora em análise de *drawback*, tendo em vista que o produto importado não faz parte do produto final a ser exportado posteriormente.

Aliás, sobre esse aspecto, o Parecer Técnico do IPT de fls. 34/47, após discorrer tecnicamente sobre tal situação, finaliza da seguinte forma:

Somos do parecer que os Tirantes de Aço (swellex), o Amil Xantato de Potássio, o Mercapto Benzotiazol de Sódio, o Carboxi Metal Celulose e o Metil Isobutil Carbinol utilizados no processo de produção de mate de níquel da Votorantim Metais Níquel, unidade Mineração Serra da Fortaleza assim como o Pentóxido de Vanádio utilizado na planta de produção de ácido sulfúrico da mesma usina são fundamentalmente necessários para o processo produtivo da usina, contudo, não são incorporados aos produtos finais.

Como se denota de todo o processado, trata a espécie dos autos de matéria de direito, já decidida várias vezes no âmbito do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, como é o caso dos Acórdãos 15.684/03/2ª e 17.281/05/3ª.

Na lição do renomado José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “ICMS – Teoria e Prática” – 9ª Edição – Dialética, tem-se que:

Drawback consiste em incentivo à exportação que permite eliminar os gravames tributários incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação.

O incentivo colima diminuir o custo de produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de benefício condicional, uma vez que o importador firma termo de responsabilidade junto à repartição aduaneira no momento da liberação dos bens importados, comprometendo-se – dentro de determinado prazo, a cumprir as obrigações previstas nos atos concessórios governamentais, sob pena de exigência dos tributos ou glosas penais.

Não há como, portanto, acatar os argumentos da Impugnante, uma vez que não ocorreu a incorporação do produto importado ao produto final a ser exportado.

Assim, configurada nos autos a prática de infração à legislação tributária vigente, corretas as exigências pelo que devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 14/12/07, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19/12/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ml